

**PT**



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 13.10.2003  
COM(2003) 598 final

2003/0230 (ACC)

-

Proposta de

### **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (CE) n° 427/2003 do Conselho relativo a um mecanismo de salvaguarda transitório aplicável especificamente à importação de determinados produtos originários da República Popular da China e que altera o Regulamento (CE) n° 519/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros**

(apresentada pela Comissão)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O Regulamento (CE) nº 427/2003 do Conselho prevê a eliminação progressiva dos contingentes aplicáveis ao calçado, à louça de mesa e à porcelana até 2005 na sequência da adesão à OMC da República Popular da China. O referido regulamento substituiu o Anexo II do Regulamento (CE) nº 519/94. Devido ao alargamento da Comunidade em Maio de 2004 e de acordo com as normas da OMC, as quantidades referentes a 2004 previstas no referido anexo têm de ser aumentadas. O nível do aumento é determinado pelo Memorando de Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XXVIII do GATT 1994.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (CE) n° 427/2003 do Conselho relativo a um mecanismo de salvaguarda transitório aplicável especificamente à importação de determinados produtos originários da República Popular da China e que altera o Regulamento (CE) n° 519/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n° 427/2003<sup>1</sup> estabelece contingentes quantitativos para determinados produtos originários da República Popular da China.
- (2) O Regulamento (CE) n° 1351/2003 da Comissão<sup>2</sup> estabeleceu as modalidades de gestão da primeira fracção dos contingentes quantitativos aplicáveis em 2004 a certos produtos originários da República Popular da China.
- (3) Tendo em vista o alargamento da Comunidade Europeia a 1 de Maio de 2004, é conveniente aumentar os contingentes em conformidade com o Artigo XXVIII do GATT 1994 e com o Memorando de Entendimento sobre a interpretação do referido artigo.
- (4) É, por conseguinte, conveniente alterar o Anexo I do Regulamento (CE) n° 427/2003 do Conselho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1º*

O Anexo I do Regulamento (CE) n° 427/03 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

---

<sup>1</sup> JO L 65 de 8.3.2003, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 192 de 31.7.2003, p. 8.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

## ANEXO I

### Calendário da eliminação progressiva de contingentes para certos produtos industriais (com excepção dos produtos têxteis) originários da China

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Jan - Dez 2003	Jan - Abril 2004	Maio - Dez 2004	2005
Calçado	ex 6402 99 <sup>(1)</sup>	47 480 959	18 201 035	58 538 970	Supressão
	6403 51	3 712 459	1 423 109	3 183 457	Supressão
	6403 59				
	ex 6403 91 <sup>(1)</sup>	14 698 530	5 634 436	13 992 904	Supressão
	ex 6403 99 <sup>(1)</sup>				
	ex 6404 11 <sup>(2)</sup>	22 106 953	8 474 332	18 901 998	Supressão
	6404 19 10	38 683 955	14 828 849	33 502 413	Supressão
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana	6911 10	73 139	28 036	67 905	Supressão
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, excepto de porcelana	6912 00	55 334	21 212	58 124	Supressão

---

(1) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Excluindo:

(a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

(b) O calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.